

A

Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Pregão Eletrônico nº 18/2023

Objetivo: aquisição de equipamentos odontológicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações em anexo do edital.

SILVIO VÍGIDO ME., sediada na Avenida Deputado Emilio Carlos, 1384, Bairro do Limão, São Paulo/SP, CEP: 02.721-100, inscrita no CNPJ nº 21.276.825/0001-03, por intermédio de seu representante legal Sr. Silvio Vígido, portador da Carteira de Identidade nº 22.654.095-9/SSP-SP, inscrito no CPF nº 264.026.208-40, vem respeitosamente e tempestivamente com base no Artigo 109, inciso I, alínea "a" e parágrafos da Lei nº 8.666/93, c/c o ITEM 03 e 04 do edital, apresenta **RECURSO**, pelas razões e fatos de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Edital e determinações do Sr. Pregoeiro em plataforma eletrônica PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, observa-se que a data final para a apresentação do Recurso será até o dia 02/05/2023 Terça-feira. Portanto o presente recurso atende as determinações e exigências do Edital merecendo ser acolhido e julgado.

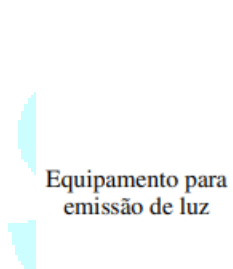
I - DOS FATOS

A presente sessão foi conduzida pela Comissão de Licitação onde as empresas ofereceram suas propostas e após análise da Comissão seguiu para fase de lances, onde destacam-se os ITENS: **03** (FOTOPOLIMERIZADOR) e **04** (RAIO X ODONTOLÓGICO), com os seguintes Termos de Referência:

Ao **ITEM 03** (FOTOPOLIMERIZADOR) *para uso odontológico, LED Azul entre 420nm-490nm de **alta potência 2500mW/cm²** Dois modos de trabalho: Alto 2300-2500 mw/cm² e Normal 1000-1200 mw/cm² com tempos de 1 segundo, 3 segundos, 5 segundos, 10 segundos, 15 segundos e 20 segundos. Deve conter ponta de aplicação, protetor ocular, unidade principal, carregador, bateria recarregável 1400mAh, com uso por 400 vezes antes de recarregar, fonte 100-240Vc.a 50Hz/60Hz Tamanho: 268.8mm×26.1mm×31.8mm Peso líquido: 260*

A primeira colocada, PIETRA ODONTO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA EIRELI, ofertou MARCA KONDETECH e MODELO LED-6, porém, este produto **NÃO** possui a **alta potência 2.500mW/cm²** solicitada no termo de referência, conforme possível fácil verificação no próprio site da ANVISA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351155466201349/?numeroRegistro=80022409009>



Equipamento para emissão de luz


Equipamento energizado internamente por Bateria de íons de Lítio recarregável, uso intermitente: Após 20 emissões de até 20s aguardar um período de 30 minutos para utilizar novamente. Este equipamento não deve ser utilizado sem uma ponteira apropriada.

Comprimento de onda emitida: 430~490nm

Intensidade Luminosa: 1500mW/cm²

Ajuste de tempo de trabalho: 5, 10, 15 e 20 segundos (precisão ±1s).

Profundidade de solidificação:
Após 20 segundos de irradiação da luz, a profundidade de solidificação da resina é maior que 2 mm.



A licitante segunda colocada, PRIMEMED EQUIPAMENTS LTDA, ofertou MARCA DENTEMED MODELO PRIME LED, e no próprio site da fabricante, é possível verificar que sua potência também é inferior a solicitada:

<https://dentemed.com.br/produto/16/fotopolimerizador-prime--led-sem-fio>

Fotopolimerizador Prime led sem fio

- Aparelho com a peça sem fio por wireless , podendo também ser utilizado com fio.
- Confeccionado em termoplástico injetado (ABS) moderno e resistente e de fácil higienização.
- Intensidade luminosa por LED de alta potência até a **1.500 mw/cm²**.

A licitante terceira colocada, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, ofertou o modelo anteriormente já citado, MARCA DENTEMED MODELO PRIME LED, ou seja, não atende ao Termo de Referência.

A licitante quarta colocada, CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, ofertou MARCA MICRODONT MODELO BLUESTAR, no site da fabricante, é possível verificar também a inferioridade na potência:

<https://microdont.com.br/bluestarfotopolimerizador/>

- **1500mW**/mm2 de potência
- design moderno com opções em cores vibrantes
- 3 modos de operação (Contínuo, Pulsado e Rampa)
- ponteira de fibra ótica 100% coerente e autoclavável
- protetor de radiação luminosa em acrílico polarizado
- fonte de alimentação FullRange (110/220VAC @ 50a60Hz)
- corpo e base carregadora injetados em ABS, com opção de descanso do aplicador
- controle do tempo de aplicação programável de 5 a 40s individualmente por modo

A licitante quinta colocada, CMED DISTRIBUIDORA LTDA, ofertou MARCA ALT MODELO ALTLUX, o produto como não está no site da própria ALT EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, utilizamos de pesquisas feitas na própria internet, e vimos que possui também potência inferior:

Fotopolimerizador Altlux com fio **1200 mW** ALT

As licitantes subsequentes, J.RIBEIRO, CARVALHO REZENDE, COSTA & SOUZA COMÉRCIO, ofertaram os modelos já citados anteriormente, restando nossa empresa **SILVIO VIGIDO ME**, com MARCA SCHUSTER MODELO EMITTER NOW, que atende **perfeitamente** ao solicitado.

Ao **ITEM 04** (RAIO X ODONTOLÓGICO) com seguinte Termo de Referência: *Equipamento destinado a radiografia intra-oral da dentição do paciente com objetivo de diagnóstico. É uma unidade de Raios-X para uso odontológico, com tensão nominal de 70kVp e corrente no tubo de 7,0 mA. Dotado de temporizador digital centesimal, especialmente desenvolvido para utilização com sensores radiográficos digitais, proporciona redução no tempo de exposição à radiação e também é indicado para filmes convencionais. Coluna móvel com base em 04 rodízios; colunas super estáveis, pintadas em epoxi a 250 graus Celsius, e opção de base para montagem na parede construída em aço, pintada em epoxi e recoberta por capa em poliestireno de alto impacto. **Composto por braço tipo pantográfico** (quando modelo pantográfico), que permite maior alcance e utilização nas mais variadas posições. Tubo (ampola), com ponto focal de 0.8 x 0.8mm, filtração com equivalência de alumínio de 3.22 mm, direcionador cilíndrico confeccionado em polímero radiopaco para evitar radiações secundárias, enrolamento totalmente imerso em óleo especial.*

A licitante primeira colocada, CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA até a sétima colocada, ofertaram marcas e modelo, **SEM** o **braço pantográfico** solicitado, uma vez que, os valores ofertados, são inexequíveis para tal exigência do Termo de Referência. Abaixo é possível verificar os dois modelos, com e sem braço pantográfico, onde o braço pantográfico, traz vantagens e benefícios e além dos diversos mecanismos para facilitar o uso e garantir a segurança do paciente e do cirurgião-dentista, e também possui movimentação suave, precisa e mais estável.



Coluna Móvel Pantográfico

Leve e de fácil manuseio, seu cabeçote possui giro de 360° e é revestido internamente com chumbo. Possui câmara de expansão, e bobinas de alta tensão revestidas com resina epóxi. É fechado à vácuo com óleo isolante especialmente tratado. Opcional com dupla colimação

Saber mais

Baixar Manual

**COLUNA MÓVEL
COM
BRAÇO PANTOGRÁFICO**



Coluna Móvel

Os aparelhos de 70kVp da Xdent, necessitam de menor tempo de exposição, proporcionando maior segurança para o operador e o paciente.

Comando Digital

O comando disparador é micro processado com display centesimal em cristal líquido, e pode ser utilizado de forma manual ou através de programações para seleção de tomada periapical pelo tipo de paciente, filme e dente.

Saber mais

Baixar Manual

**COLUNA MÓVEL
SEM
BRAÇO PANTOGRÁFICO**

Diante dos fatos apresentados, realmente se adquiriu o melhor? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se as necessidades e qualidades? Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violado aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Ao descumprir exigências essenciais do Edital, não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois, é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si. Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Desta feita, necessária se faz a revisão da referida decisão, desclassificando-se todas as empresas que não apresentaram suas propostas de acordo com as exigências e critérios expressamente previstos no edital, eis evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.

II - DO DIREITO

Vejamos o que diz a Lei Federal nº 8.666/93 nos artigos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma **objetiva e justa**, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93. Nesse sentido a Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No mesmo sentido destaca-se o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Agora quanto as exigências do Edital, vejamos o que diz a Lei:

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Não só os documentos como também preencher/atender as exigências explicitas em Edital.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, que a Ilustre Comissão Julgadora proceda com a desclassificação requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que seja, **desclassificada as empresas 1ª colocadas e as demais subsequentes nos ITENS 03 e 04**. Em razão da apresentação de propostas em desconformidade ao descritivo e ao Edital, e, por conseguinte, requer-se a declaração da empresa **SILVIO VIGIDO ME** como vencedora do ITEM 03 e 04, do certame, já que foi a única que ofertou equipamentos que atendem ao solicitado e propostas em conformidade com o Edital.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Sem mais, pedimos deferimento!

Silvio Vigido



Silvio Vigido
Diretor
RG nº 22.654.095-9
CPF nº 264.026.208-40



21.276.825/0001-03
SILVIO VIGIDO - ME
Av. Dep. Emilio Carlos, 1384
B. Limão CEP 02720-100
São Paulo-SP

S-MED